

**PARECER N° 1992/2012 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 150/2010.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a proibição de construção, instalação e utilização, no âmbito do Município de São Paulo, de quadras com piso de madeira, e dá outras providências.

O autor da proposição justifica que a proibição da construção, instalação e utilização de quadras com piso de madeira é necessária em consideração aos riscos que os pisos de madeira de quadras poliesportivas podem oferecer aos desportistas em situações nas quais a ausência de manutenção faz com que haja riscos reais às pessoas. Tomou-se como exemplo um acidente ocorrido com um jovem jogador que sofreu uma perfuração devido a uma lasca de madeira que se soltou do piso, ocasionando o seu falecimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se, na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de adequar a terminologia utilizada.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua análise, entende que a preocupação do nobre autor é justa, meritória e atinge o interesse público na medida em que se propõe a promover medida que visa proteger usuários de quadras poliesportivas com pisos de madeira construídas no município.

Esta comissão pondera que tanto o infeliz acidente que ocorreu em cidade do interior do Paraná e culminou no falecimento de um usuário de quadra poliesportiva com piso de madeira, em razão de ter seu corpo perfurado por uma lasca que se desprende do piso, quanto em relação a ferimentos nos alambrados, escorregões por acúmulo de água, contusões por irregularidades ou rachaduras no piso de concreto de quadras poliesportivas são decorrentes da má manutenção do equipamento, independentemente de ser piso de madeira, concreto, piso polivinílico, a céu aberto ou coberto.

Proibir a utilização do piso de madeira em quadras esportivas irá onerar sobremaneira os locais em que esse tipo de material está instalado, não evitando a ocorrência de acidentes provenientes da má conservação e manutenção do piso, ou seja, um piso de cimento com manutenção precária também enseja a ocorrência de acidentes da mesma maneira.

Desta forma, o projeto atinge plenamente seu objetivo na medida em que lança luz a este importante componente de qualquer edificação, qual seja, a sua manutenção. Como declarado em audiência pública do projeto em tela, um participante declarou:

“Então, o projeto nasceu com a questão do acidente com o atleta que teve um pedaço de madeira inserido em seu intestino, e daí porque faleceu. Outros materiais podem provocar o mesmo risco de acidente, mas entendemos que a oportunidade nefasta de um falecimento conduzia a uma possibilidade de discutir o assunto na Câmara Municipal de São Paulo. Isso não significa que o projeto esteja pronto nem que mudar simplesmente o piso por um determinado material, para neoprene, para sei lá, possa resolver o problema. O objetivo principal é que seja pretexto para uma discussão nesta Casa.”

Desse modo, constata-se a importância do tema, considerando que a principal preocupação consiste em evitar a ocorrência de acidentes quando do uso de quadras poliesportivas com piso de madeira através da devida manutenção preditiva dos referidos equipamentos esportivos.

Em face do exposto, favorável o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo incluir dispositivo que obriga a realização de vistorias periódicas que garantam, por meio de laudos técnicos, as perfeitas condições de uso e segurança das quadras com piso de madeira.

**SUBSTITUTIVO Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 150/10.**

Dispõe sobre a fiscalização da construção, instalação e manutenção, no âmbito do Município de São Paulo, de quadras com piso de madeira destinadas a qualquer tipo de prática esportiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A construção, instalação e manutenção de quadras com piso de madeira destinadas a qualquer tipo de prática esportiva, deverão sofrer vistorias técnicas, registradas em relatórios ou laudos técnicos de vistoria, de responsabilidade de seus proprietários ou gestores, conforme o caso, e serão realizadas por profissionais habilitados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º - O Executivo Municipal irá definir os órgãos competentes, assim como estabelecerá a regulamentação das normas técnicas necessárias, tais como a periodicidade, critérios de avaliação e a documentação requerida para a comprovação de que o piso de madeira está em perfeitas condições de uso e de segurança para a prática esportiva.

Art. 3º - Compete aos responsáveis, proprietários ou gestores, das edificações e equipamentos em que se encontram as quadras com piso de madeira destinadas a qualquer tipo de prática esportiva:

I - Manter relatórios ou laudos técnicos das vistorias realizadas que garantam as condições de segurança das quadras com piso de madeira.

II – Providenciar, no prazo definido no relatório ou laudo técnico de vistoria referido no artigo 1º, a recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessário à segura utilização das quadras com piso de madeira.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa mensal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a devida regularização da situação.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12/12/12.

Claudio Fonseca - PPS - Presidente

Netinho de Paula - PCdoB - Relator

Marta Costa - PSD

Attila Russomanno - PP

Carlos Apolinário - PMDB